

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	342/22
FLS:	115

PROCESSO: 342/2022.

INTERESSADOS: DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA, SOB DEMANDA.

Ao Setor de Pregão,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de copa e cozinha, sob demanda, conforme último Termo de Referência acostado aos autos 23-27.

Em atenção ao artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

Art. 38 - *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

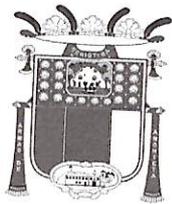
Parágrafo único - *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo não original).*

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E ainda em consonância com a Resolução nº 03/2022 desta Casa de Leis.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. 2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	342/22
FLS:	116
ASS:	P

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, cremos, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verificamos ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, posto que prestação de serviços de fornecimento de comunicação por voz em nuvem com minutagem telefônica ilimitada se inserem na categoria "bens e serviços comuns".

Verificando-se os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*
e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

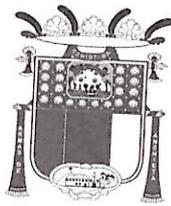
No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente, conforme apresentado pela Seção de Contabilidade, às fls. 58, em que se emite o pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo o ato de formalização dos servidores que promoverão a licitação, no presente caso, a nomeação do pregoeiro.

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

P



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.Nº 392/22
117
P

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos (fls. 63-113), encontram-se em suma de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Pregoeiro para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação, ausente a minuta do contrato.

Entretanto, sugerimos para as novas aquisições realizadas com fornecimento sob demanda, principalmente neste momento em que tem-se preferido a modalidade de pregão eletrônico, o que propicia a participação de fornecedores de fora do município de Anchieta e ainda por se tratar de aquisições de pequeno vulto, orientamos que sejam previstas entregas programadas, ou que se limitem a um número máximo, visto que o custo de deslocamento por impactar consideravelmente no valor final do produto.

Observamos a ausência do ato de designação formal do Pregoeiro.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 05 de abril de 2023.


JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral